



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	81310/2022
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
GESTOR:	WANDER DA SILVA GUERREIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADO:	MARTA MOREIRA PINTO
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	JOAQUIM FERREIRA LIMA
NÚMERO DA O.S.	2560/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Supervisor,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca da Portaria nº 381/2022 que concedeu aposentadoria, da Sra. Marta Moreira Pinto, efetiva, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "G/03", lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nova Xavantina/MT.

A Portaria nº 381/2022 publicado em 22/02/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c o art.4º, § 9º da EC nº 103/2019, de acordo com o art. 30, III, c/c o art. 52 da Lei Municipal nº 1.189, de 02/10/2006, c/c o art. 270 da Lei Municipal nº 2.340, de 21/12/2021 e demais legislações, sendo esta fundamentação.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 9.253,44 e encontra-se dentro da legalidade.

1) Irregularidade 1 - Não informou o período anterior de 1º/04/1991 a 24/02/1994.

Por meio da edição da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13846/2019, foi estabelecida a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8213/1991:



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2001, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Da análise dos documentos encaminhados nos autos, não houve a localização da comprovação do tempo de serviço referente ao período de 1º/04/1991 a 24/02/1994.



Resumo da irregularidade: Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 1º/04/1991 a 24/02/1994.

Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. LA06.

Dispositivo Normativo:

EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019.

1.1) Tempo anterior não comprovado. - **LA06**

Documento digital nº 103985/2022.

2) Irregularidade 2 - Não enviou declaração sobre pensão EC nº 103/2019.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) ; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#). LB01.

Dispositivo Normativo:

EC nº 103/2019.

2.1) Não enviou a declaração que possui pensão. - **LB01**



Não enviou a declaração que possui pensão.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO da Srª. MARTA MOREIRA PINTO:

- a) Não informou o período de 1º/04/1991 a 24/02/1994.
- b) Ausência de declaração que não possui pensão - de acordo com a EC nº 103/2019.

CARMELITA VIEIRA MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Tempo anterior não comprovado.* - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

2) LB01 RPPS_GRAVE_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Não enviou a declaração que possui pensão.* - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

Em Cuiabá-MT, 30 de Maio de 2022.

JOAQUIM FERREIRA LIMA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - EXERCÍCIO 2022

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	10/03/1994	ATENDIDO
55	50	ATENDIDO
30	35	ATENDIDO
25	35	ATENDIDO
15	35	ATENDIDO
5	35	ATENDIDO
-		ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	9.253,44	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	0,00	NÃO SE APLICA
Valor base para cálculo	0,00	NÃO SE APLICA
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APLICA
Majoração	0,00	NÃO SE APLICA
Valor total dos proventos	9.253,44	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior	01/04/1991	24/02/1994	2	10	23	1.060
Servidor Comum - RPPS	25/02/1994	16/02/2022	27	11	20	10.218
Servidor Comum - Averbado	01/08/1986	31/03/1991	4	8	0	1.703
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	33	29	43	12.981

Análise da Equipe Técnica